PROCESSO	TC – 099443/2017
ORIGEM	Fundo Municipal de Saúde de Japaratuba
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Hélio Sobral Leite Jucélia Silva Santos José Adelmo dos Santos Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira Ministério Público Estadual
PROCURADOR	João Augusto dos A. Bandeira de Mello - Parecer nº 278/2024
RELATOR	Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO TC N° 26754 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REPASSES FINANCEIROS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA E EDUCATIVA DE CAPACITAÇÃO – APEC. CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2016. AUDITORIA ESPECIAL. ILEGALIDADE DOS REPASSES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar a legalidade dos repasses realizados por Fundos Municipais e Prefeituras em favor da Associação Produtiva e Educativa de Capacitação – APEC.

No âmbito deste Tribunal, inicialmente, a equipe técnica da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) atuou como unidade responsável pela instrução do feito,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 10:24:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:47:39

tendo se manifestado, em sede de juízo prévio de admissibilidade, por meio da Informação Técnica nº 002/2017 (fl. 50), ocasião em que sugeriu a autuação do expediente como Representação, bem como a realização de auditoria nos municípios e fundos responsáveis pelas despesas em análise.

Após a devida autuação (fl. 99), os autos foram encaminhados à Coordenadoria Técnica, que, após a realização de inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Japaratuba, elaborou o Relatório de Auditoria Especial nº 02/2019 (fls. 102-120/485), no qual concluiu pela ilegalidade dos repasses financeiros efetuados à APEC.

Regularmente citados (fls. 486, 487, 488, 489, 495/500 e 1076/1080), os interessados apresentaram suas defesas e documentos (Jucélia Silva Santos às fls. 503/644, José Adelmo dos Santos às fls. 647/1073 e Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira às fls. 1082/1582).

Em seguida, os autos retornaram à 3ª CCI que, após exame da documentação acostada, emitiu o Parecer Técnico nº 16/2024 (fls. 1587/1592).

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer Técnico nº 16/2024 (fls. 1587/1592), concluiu pela **procedência da Representação**. Com base no que foi apurado no Relatório de Auditoria Especial nº 02/2019, constatou-se a existência de diversas irregularidades que afrontam os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública. Diante disso, entendeu-se cabível a **aplicação de multa administrativa** ao ex-Prefeito Hélio Sobral Leite, ao ex-Secretário Municipal de Controle Interno José Adelmo dos Santos e à ex-Secretária Municipal de Saúde Jucélia Silva Santos, com fundamento no artigo 93, incisos II e III, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do referido relatório. Ademais, propôs-se a aplicação de multa à atual Prefeita, Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, com base no mesmo dispositivo legal, em decorrência do apontado no item 3.3. Por fim, sugeriu-se dar ciência ao Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, para subsidiar a instrução do Procedimento Preparatório PROEJ nº 18.15.01.0060.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 10:24:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:47:39

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 278/2024 (fls. 1599/1601), manifestou-se pela **procedência da Representação**, afastando, contudo, a aplicação de multas administrativas em razão da prescrição. Opinou, ainda, pela comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Parecer Técnico nº 16/2024, à luz dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 93, incisos II e III, da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a economia processual, acolho *in totum* os fundamentos de fato e de direitos contidos na manifestação da operosa Coordenadoria atuante, postos no Parecer Técnico nº 16/2024 (fls. 1587/1592), pela procedência da representação;

Considerando que, após inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Japaratuba, devidamente garantido o contraditório, permaneceram as diversas irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica, em afronta aos princípios constitucionais do art. 37, caput, da constituição federal, notadamente aos da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando que não sendo identificado dano ao erário municipal, a imposição de multa administrativa seria reprimenda compatível com a natureza das falhas apontadas, atendendo aos princípios da proporcionalidade e adequação. Porém, verifica-se que operou a prescrição nos autos, haja vista o tempo decorrido desde a citação dos interessados;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 10:24:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:47:39

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **21 de maio de 2026**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, frente as irregularidades apresentadas.

Cientifique o Ministério Público Estadual, nos termos do Parecer Técnico nº 16/2024, à luz dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 93, incisos II e III, da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Angélica Guimarães Marinho – Presidente, Ulisses de Andrade Filho - Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 11 de junho de 2026.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/06/2026 10:24:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2026 10:06:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/06/2026 11:47:39